



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10980.003798/00-28
Recurso nº : 126.489
Matéria : CSL – Ex.: 1990
Recorrente : CCV – COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ – CURITIBA/PR
Sessão de : 25 de julho de 2001
Acórdão nº : 108-06.599

CSL - DECADÊNCIA - AÇÃO JUDICIAL - O prazo decadencial não se interrompe nem se suspende e seu transcurso extingue de maneira inexorável o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. O artigo 23 da Lei nº 3.470/58 não tem vigência após a edição do Código Tributário Nacional, que disciplinou por inteiro a matéria relativa a decadência e prescrição.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada).

Processo nº : 10980.003798/00-28
Acórdão nº : 108-06.599

Recurso nº : 126.489
Recorrente : CCV - COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 18/05/2000, referente à Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 1989, decorrente da apuração incorreta da base de cálculo da contribuição, pelo cômputo de despesa de correção monetária que incorporava a diferença de índice do chamado "Plano Verão".

Conforme informado na peça fiscal, a autuada pleiteia judicialmente a utilização do referido índice.

Em tempestiva Impugnação, o sujeito passivo ressalta, já de início, que o valor autuado é exatamente o mesmo discutido no Mandado de Segurança nº 90.0001681-9 e está depositado judicialmente, devendo tais depósitos serem levados em conta para a suspensão da exigibilidade e para exclusão da multa de ofício e dos juros de mora.

Em preliminar, argüi ainda a decadência e também o impedimento à constituição do crédito tributário em vista do disposto no artigo 62 do Decreto nº 70.235/72.

A seguir, defende o direito de discutir administrativamente o mérito, uma vez que a ação judicial é anterior ao procedimento fiscal que resultou na lavratura do auto de infração. Cita julgado do Segundo Conselho de Contribuintes nesse sentido. No mérito, cita igualmente vários acórdãos deste Conselho de Contribuintes acatando a utilização do índice pretendido. Argumenta ainda que, caso reste matéria tributável, deve ser refeita a base de cálculo para excluir o valor da própria contribuição social,

Processo nº : 10980.003798/00-28
Acórdão nº : 108-06.599

dedutível à época. Por fim, insurge-se contra a cobrança de juros pela taxa Selic, porque, ademais de inconstitucional, sua aplicação está sendo feita retroativamente.

Às fls. 40 e seguintes juntam-se cópia do referido Mandado de Segurança, da respectiva sentença concessiva da ordem, pronunciada em novembro de 1993, e de informação dando conta de que, em outubro de 1995, foi dado provimento à apelação da União e à remessa oficial, sendo o processo encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça em agosto de 1996.

Decisão singular às fls. 80 e seguintes julga procedente em parte o lançamento e está assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1989

Ementa: DECADÊNCIA. OBSTÁCULO JUDICIAL.

A existência de obstáculo judicial, que impeça a ação da autoridade fiscal para a formalização da exigência tributária, suspende o curso do prazo previsto para a prática do ato administrativo.

PLANO VERÃO. DISCUSSÃO NA ESFERA JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia à esfera administrativa.

BASE DE CÁLCULO.

No cálculo para determinação do valor da contribuição social devida, deve-se excluir o valor da própria contribuição na sua apuração.

MULTA DE OFÍCIO. VALORES GARANTIDOS POR DEPÓSITOS JUDICIAIS.

A multa de ofício e os juros de mora são devidos nos casos de falta de pagamento do imposto ou contribuição, devendo, no caso de existência de depósitos judiciais, ser considerados como pagamentos à vista na data em que efetuados, se implementada a conversão em renda da União, excluindo-se, em consequência, a multa de ofício e os juros de mora sobre eles incidentes, se realizados dentro dos respectivos prazos de recolhimento.

JUROS DE MORA. SELIC.

97³ 

Processo nº : 10980.003798/00-28
Acórdão nº : 108-06.599

A partir de 01/01/97, incidirão juros de mora equivalentes à SELIC, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, não acobertados por depósito judicial e cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Em sua fundamentação, a d. autoridade julgadora monocrática transcreve a parte final da sentença juntada aos autos, que determina "*possa a impetrante corrigir suas demonstrações financeiras, relativas ao balanço encerrado em 31.12.89, utilizando-se do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo IBGE, relativo a janeiro daquele ano (70,28%), vedando ao impetrado a prática de qualquer ato para constrangê-la a atuar em sentido diverso*". Com isso, tornou-se incerta a existência da própria obrigação tributária, que somente veio a ser decidida a favor da União em 18/10/95. Enquanto isso, estava impossibilitada a ação do fisco para o exercício do seu direito, o que suspende o curso do prazo decadencial.

Ciência da Decisão em 02/04/2001. Recurso Voluntário interposto no dia 2 do mês seguinte, reiterando a preliminar de decadência e enfatizando que a liminar em mandado de segurança, embora constitua hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, não importa óbice à sua regular constituição, nem suspende ou interrompe o prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do CTN. A seguir, reitera também a argumentação de que não houve renúncia à discussão administrativa e a não apreciação do mérito implica violação ao amplo direito de defesa do contribuinte. Volta a insurgir-se contra a imposição da multa de ofício e dos juros de mora, uma vez que o crédito tributário exigido está integralmente depositado e os depósitos judiciais são reconhecidos como pagamento à vista na data em que efetuados. Se mantido o lançamento, repete que não pode prosperar a cobrança da taxa Selic.

Os autos sobem sem o depósito recursal.

Este o Relatório.

 4 

Processo nº : 10980.003798/00-28
Acórdão nº : 108-06.599

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Como relatado, o Recurso foi encaminhado sem depósito, arrolamento de bens ou oferecimento de garantias. Deve, no entanto, ser apreciado, dada a existência de depósitos efetuados em juízo que, ao final da lide, terão a mesma destinação daquele exigido no recurso administrativo, não havendo razão para que seja exigido em duplicidade.

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Aprecio a preliminar de decadência. Trata-se de lançamento formalizado em 18/05/2000, referente à Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 1990, ano-base 1989. A d. autoridade julgadora *a quo* deixou de acatar a preliminar por entender que a autoridade lançadora estava impedida de agir por força da sentença prolatada em primeira instância na ação judicial, não transcorrendo, por isso, o prazo decadencial. Cita o artigo 23 da Lei nº 3.470/58, que entende em pleno vigor.

Não comungo com esse entendimento. O Código Tributário Nacional, editado em 1966 e recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1988, disciplinou por inteiro a matéria relativa à decadência e prescrição, revogando todas as normas pretéritas sobre a mesma matéria. Nenhuma lei ordinária que discipline prazos decadenciais de forma diversa daquela prevista no CTN terá legitimidade. Portanto, não pode o artigo 23 da Lei nº 3.470/58 continuar em vigor, quando estabelece que a decisão judicial suspende o prazo para lançamento, uma vez que tal hipótese não encontra eco nas normas do CTN.



Processo nº : 10980.003798/00-28
Acórdão nº : 108-06.599

É antiga e pacífica a jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende, e seu inapelável transcurso extingue o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento.

De outro lado, não é evidente que a indigitada ordem judicial estivesse a impedir a ação da autoridade lançadora. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório e qualquer decisão judicial que possa ser entendida como impeditiva de sua realização, justamente com o objetivo de prevenir a decadência, há de ser de pronto impugnada pelo recurso competente. Jaime Marins preleciona de forma clara e concisa sobre a questão da formalização do crédito tributário no curso de ação judicial, dizendo que *"não só a Administração Fazendária pode como deve formalizar o crédito em discussão sob pena de decadência do direito de fazê-lo, mesmo estando em curso a ação judicial de natureza preventiva (anterior ao lançamento) (...)"*, acrescentando que *"(...) se a ordem judicial não estiver limitada à suspensão da exigibilidade do tributo, mas, erroneamente contiver expressa proibição de lançamento (i.e., proibição de autuação com conteúdo de lançamento) deve ser neste particular judicialmente impugnada por via de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo nos termos do Código de Processo Civil"* (in "Suspensão Judicial do Crédito Tributário. Lançamento e Exigibilidade", pp 59/60).

Nessa linha, é irrelevante perquirir se o lançamento referente ao ano-base de 1989 era por declaração ou por homologação, uma vez que tanto pelo comando do artigo 173 como do artigo 150, § 4º, do CTN, em maio de 2000 já havia expirado o prazo de cinco anos, extinguindo-se o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Pelo exposto, voto no sentido de, acolhendo a preliminar de decadência, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 25 de julho de 2001


Tania Koetz Moreira